



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.019934/00-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.257 – 3ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE S/A

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/1999

Ementa: NORMAS TRIBUTÁRIAS. LEI 8.218/91, ART. 6º. APLICABILIDADE.

A redução de cinquenta por cento da multa lançada, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, se aplica a recolhimentos efetivamente realizados, mesmo que durante a ação fiscal. Se o recolhimento realizado, porém, não é integral, e vem a ser complementado depois do prazo ali previsto, não se aplica a redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres; Irene Souza da Trindade Torres, que participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, ausente momentaneamente; e Otacílio Dantas Cartaxo votaram pelas conclusões. Participou, ainda, do julgamento, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, em substituição ao Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que se declarou impedido de votar. Também declarou-se impedido de votar o Conselheiro Rodrigo Miranda Cardozo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Antônio Lisboa Cardoso, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Irene Souza da Trindade Torres, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão prolatado pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes. Na ocasião, o colegiado acompanhou, por maioria, o voto do relator Conselheiro Flávio de Sá Munhoz assim redigido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

A primeira questão diz respeito ao cabimento da multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei no 9.430/96, assim redigido:

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuado a hipótese do inciso seguinte .

A autoridade fiscal constituiu o crédito tributário contra a recorrente acrescido da multa de ofício de 75% por entender que a única exceção prevista na lei para eximir a aplicação da referida multa estaria descrita no artigo 47, vazado nos seguintes termos:

"Art. 47- A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o 200 dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

De fato, não se aplica ao presente caso o disposto no citado artigo 47, que na verdade apenas eximiria o recolhimento da multa punitiva, caso o recolhimento se procedesse no prazo de caracterização de denúncia espontânea.

A recorrente promoveu o recolhimento das parcelas da contribuição do PIS com o acréscimo da multa de mora correspondente a 20%, antes de formalizado o lançamento, porém, após o prazo previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/97, o que não a exime do lançamento da multa de ofício, uma vez que já se encontrava sob procedimento de fiscalização.

A jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes aponta nesse sentido:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Contribuinte sob a ação fiscal, como tal caracterizada pelo Termo de Início de Ação Fiscal, não pode se valer da espontaneidade de que fala o artigo 359, I, do RIPI e saldar o débito apenas com os acréscimos moratórios do artigo 362. Sujeito à multa punitiva do artigo 364. Recurso negado. Acórdão nº 202-03.315 (DOU de 17/08/1990).

De outro aspecto, aplicável a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício prevista para recolhimentos promovidos até o 30º (trigésimo) dia da lavratura do auto de

infração, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430/1997, assim redigidos:

Lei nº 8.218/1991:

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Lei nº 9.430/1997:

Art. 44. Aros casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Considerando que a redução da multa alcança os pagamentos realizados até a data do prazo para a impugnação da exigência, com maior razão se aplica aos casos de pagamentos realizados antes de formalizado o lançamento, como o presente.

Dessa forma, deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) o percentual da multa de ofício perpetrada que, com base no disposto pelos artigos 6º, da Lei nº 8.218/1991 e 44, § 3º, da Lei nº 9.430/1997, passa a 37,5% (trinta e sete inteiros e cinquenta décimos) sobre o valor dos débitos lançados.

Dessa decisão, dissentiu o conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

O recurso especial apresentado alega ter sido contrariada a legislação aplicável. No corpo do recurso, a Procuradoria da Fazenda transcreve os artigos 6º da Lei 8.218/91 e 44 da Lei 9.430/96 e alega:

(...)

INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA

A redução de multa só é possível quando o contribuinte não pretende discutir na esfera administrativa o lançamento,

promovendo, assim que notificado, o pagamento do crédito tributário, incluindo a penalidade.

Chama-se atenção para o fato de que essa disciplina decorre de lei, não sendo exagero afirmar que entendimento em contrário, como aquele presente no acórdão recorrido, acaba por permitir o descumprimento do comando expresso

(...)

Nesses termos, tal possibilidade apresenta-se para o contribuinte na forma de estímulo para a opção de promover o pagamento imediato, abrindo mão das prerrogativas inerentes ao direito à ampla defesa, que representa, em análise, deixar de impugnar a cobrança através do processo administrativo.

Não foi o que ocorreu na hipótese, haja vista que, após o lançamento e constituição do crédito tributário, foi apresentada impugnação, evidenciando-se a vontade de ser instaurado o contencioso.

Inclusive, em relação aos pagamentos ocorridos quando já iniciada a fiscalização, alegou denúncia espontânea, para afastar integralmente a multa de ofício.

O raciocínio, no caso em análise, não pode ser tão só sob o prisma de que, se a lei permite a redução da penalidade, quando o contribuinte efetua o pagamento entre o lançamento e o prazo da impugnação, igual benefício tem que valer para a hipótese de recolhimento antes da constituição do crédito tributário, devendo ser conjugada a essa ilação a necessidade de que não tenha sido iniciado o processo administrativo, através da impugnação, para que o particular não se favoreça duplamente, impugnando o lançamento e sendo contemplado com a redução da multa de ofício posteriormente.

Importante registrar, a respeito, que o contribuinte, nos pagamentos que efetuou, não incluiu a parcela relativa à multa de ofício, integral ou reduzida.

Importa ressaltar a seqüência cronológica dos fatos ocorridos.

A sociedade empresária recolheu durante o procedimento fiscalizatório e, portanto, antes da lavratura do auto de infração o recolhimento de valores que vieram a integrá-lo acrescido dos juros e da multa de mora. Não houve recolhimento, portanto, da multa de ofício reduzida durante a ação fiscal.

Após a decisão de primeiro grau, que julgou impugnação sua em que alegava, entre outros argumentos, a inaplicabilidade da multa de ofício, é que a autuada providenciou o recolhimento da diferença entre a multa lançada (75%) e aquela já recolhida (20%). Nessa última ocasião (04/7/2002), foi realizada pela DRF a imputação dos pagamentos anteriores.

Somente seis dias depois (10/7/2002) apresentou a sociedade recurso voluntário contra o auto de infração em que pretendeu, inclusive, rediscutir o lançamento da multa já recolhida.

Em tempestivas contra-razões, defendeu a sociedade que ao efetuar o primeiro recolhimento (com multa de mora) desistira de discutir a materialidade da exigência a

eles relativa, só tendo promovido a impugnação ao lançamento em virtude de a autoridade administrativa ter ignorado tais recolhimentos e ter incluído aqueles períodos no lançamento ao cabo realizado.

Houve recurso especial do contribuinte, que não foi admitido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi, ao meu ver, bem admitido uma vez que, além de a decisão ter sido por maioria, nele mencionou-se a legislação em tese contrariada. Dele conheço.

Transcrevi na íntegra o voto que conduziu o acórdão recorrido porque participei daquela votação e acompanhei o posicionamento manifestado pelo relator.

Devo admitir hoje, no entanto, que a situação, embora tenha sido corretamente relatada pelo dr. Flávio, como demonstra a transcrição que fiz, pareceu-me, naquela ocasião, outra. Deveras, a discussão que se travou no colegiado então fora se a mera interposição de impugnação administrativa ao lançamento, após o recolhimento efetuado, obstaria que a multa devida fosse reduzida na forma definida na Lei 8.218.

Esse impedimento foi apontado pelo conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que presidia o colegiado: somente se aplicaria a redução da multa se o contribuinte recolhesse o valor devido durante a ação fiscal **e não impugnasse o lançamento**. Ou seja, implícito estava que o recolhimento realizado durante a ação fiscal correspondia exatamente àquele que seria devido após a lavratura mas antes da impugnação.

Veja-se que esse é precisamente o primeiro argumento presente no recurso sob nossa análise.

A situação, pois, seria: contribuinte efetua o recolhimento do débito durante a ação fiscal incluindo os juros e a multa no percentual de 37,5%, mas depois “se arrepende” e promove a impugnação daquele lançamento, inclusive para discutir o cabimento da própria multa que já recolhera.

Em suma, não restou claro a este relator naquele julgamento que o recolhimento efetuado pela empresa durante a ação fiscal fora apenas da multa de mora e que a implicação do nosso julgamento fosse de que a multa que deveria constar no lançamento em casos assim fosse de 37,5%.

De sorte que, embora continue pensando como naquela oportunidade, isto é, que a mera interposição de impugnação, tendo havido o recolhimento integral (ou seja, com a multa de 37,5%) não repõe a multa ao percentual de 75%, não posso manter a decisão que efetivamente se deu na medida em que não é esta a situação dos autos.

Aqui o que se precisava dirimir era se recolhimento do principal acompanhado dos juros devidos até a data do recolhimento e da multa de mora, **efetuado**

durante a ação fiscal, impede o lançamento de ofício. Em outras palavras, se ainda constitui denúncia espontânea, mesmo tendo havido a intimação do início da ação fiscal.

Definido que não impede, a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 44 da Lei 9.430. Nele, como se sabe, o percentual mínimo é de 75% quando não se comprovam circunstâncias agravantes.

Nos termos em que lavrada, a decisão acabou por definir que o lançamento deveria ser feito já com a multa no percentual de 37,5% ou que eventual imputação de recolhimentos anteriores deveria se realizar considerando como devida a multa neste percentual mesmo que o recolhimento não tenha sido integral.

Julgo importante deixar bem assentado esse ponto. Continuo a entender que o recolhimento que o contribuinte deseje efetuar durante a ação fiscal deve incluir a multa de ofício reduzida em cinquenta por cento. E que isso não muda pelo fato de ele, após efetuá-lo, vir a impugnar o lançamento, mesmo com respeito à própria multa já recolhida.

E assim penso porque o mencionado artigo não traz, expressamente, qualquer exigência de desistência de defesa administrativa. O que se requer, apenas, é que o recolhimento ocorra no montante ali previsto. Friso, **desde que o recolhimento ocorra**.

Não cabe, no entanto, a redução se o recolhimento efetuado durante a ação fiscal não foi integral.

Em suma, o que define o percentual da multa cabível é a data de **efetivo** recolhimento. Se ele for efetuado até o início do procedimento fiscal, o percentual será de vinte por cento. Daí até o fim do prazo para impugnação, o percentual da **multa lançada** reduzido em 50%.

Isso não obstante, a multa a constar no lançamento sempre será no percentual mínimo de 75%.

No presente caso, a própria autuada dá notícia de que foi exatamente este o percentual aplicado e considerado na imputação realizada em 06 de abril de 2002, nada havendo, portanto, a modificar quanto ao ponto.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator